PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 005/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 005/2023, deflagrado para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a deflagrado para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.
II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.
III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 005/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tangue à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) Edital, datado de 15 de fevereiro de 2023, e anexos, bem como publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 16 de fevereiro de 2023;

b) Não houve pedidos de impugnação ao edital.

c) Não houve pedido de esclarecimento;

d) ata de propostas registradas;

e) ata parcial;

f) ata final;

g) Não há registros de intenção de interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante;

h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 16 de fevereiro de 2023, com data de abertura do processo prevista para o dia 03 de março de 2023, às 10h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4°, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

> Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
> I - planejamento da contratação;
> II - publicação do aviso de edital;
> III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
> IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
> V - julgamento;
> VI - habilitação;
> VII - recursal;
> VIII - adjudicação; e
> IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA (CNPJ nº 04.552.469/0001-94) e STORE DO BRASIL EIRELI (CNPJ nº 13.990.290/0001-00)

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa: LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA (CNPJ nº 04.552.469/000194) no valor total de R$ 11.620.851,67

(onze milhões seiscentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) tudo com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item da presente licitação.

Não Há registro de intenção de interposição de recursos administrativo por parte de licitantes.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa então declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019, estando apto para prosseguimento do certame.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 005/2023 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 06 de março de 2023.

VICTOR MATHEUS MENDES SANTANA LOBATO DA SILVA
Assinado de forma digital por VICTOR MATHEUS MENDES SANTANA LOBATO DA SILVA
Dados: 2023.03.06 12:18:40 -03'00'

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva
Procurador Municipal
Decreto nº 123/2022-GP-PMI